DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.josebonifacio.dioe.com.br

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE JOSÉ BONIFÁCIO	2
Licitações e Contratos	2
Despacho de Julgamento	2
Atos Administrativos	14
Editais de notificação	14

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de José Bonifácio, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de José Bonifácio poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.josebonifacio.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.josebonifacio.dioe.com.br
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de José Bonifácio
CNPJ 45.141.132/0001-71
Rua 21 de Abril, nº 482 – Centro
Telefone: (17) 3245-9200
Site: www.josebonifacio.sp.gov.br
Diário: www.josebonifacio.dioe.com.br

Câmara Municipal de José Bonifácio
Avenida Romeu Maia Souto, nº 20 – Centro
Telefone: (17) 3245-1213
Site: www.camarajosebonifacio.com.br

Fundação de Ensino Oswaldo Bertazoni
Rua Sete de Setembro, nº 285 – Centro
Telefone: (17) 3265-3277

ICP Brasil
O Brasil na era da certificação digital

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de José Bonifácio garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.josebonifacio.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.josebonifacio.dioe.com.br

Publicação Oficial do Município
Localidade: José Bonifácio
Data: 2017.03.31 08:01:41 -0300

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.josebonifacio.dioe.com.br

PODER EXECUTIVO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Licitações e Contratos

Despacho de Julgamento

CONVOCAÇÃO

Pregão Presencial para Registro de Preços nº. 015/2017.

Processo Licitatório nº. 015/2017.

Considerando o teor da decisão de julgamento exarada pelo Senhor Prefeito Municipal nos autos do processo em epígrafe, ficam as licitantes E.C. DOS SANTOS COMERCIAL EIRELI, PAULO CESAR FLEURY DE OLIVEIRA EIRELI, TK PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA. - ME, IN-DENTAL PRODUTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA. e SAS PRODUTOS HOSPITALARES – ME, devidamente CONVOCADAS para sessão de reabertura da etapa de lances verbais, com referência aos itens 23, 87 e 88, ficando designada para o dia 04/04/2017 as 14h00, nas dependências do Paço Municipal "João Felix de Mendonça" - Rua 21 de Abril nº. 482 - Centro - Piso Superior.

O não comparecimento ensejará em desistência tácita por parte da licitante convocada.

José Bonifácio/SP, 29 de março de 2017.

THIAGO FONSECA DE ALMEIDA

Pregoeiro

CONVOCAÇÃO
Pregão Presencial para Registro de Preços nº. 018/2017.
Processo Licitatório nº. 019/2017.

Considerando o teor da decisão de julgamento exarada pelo Senhor Prefeito Municipal nos autos do processo em epígrafe, ficam as licitantes KID LIXO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS – EPP, RIO LINE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. – EPP e JN CASA DA EMBALAGEM LTDA. - ME, devidamente CONVOCADAS para sessão de reabertura da etapa de lances verbais, com referência ao item 56, ficando designada para o dia 03/04/2017 as 14h00, nas dependências do Paço Municipal "João Felix de Mendonça" - Rua 21 de Abril nº. 482 - Centro - Piso Superior.

O não comparecimento ensejará em desistência tácita por parte da licitante convocada.

José Bonifácio/SP, 29 de março de 2017.

THIAGO FONSECA DE ALMEIDA

Pregoeiro

DESPACHO DE JULGAMENTO
Processo Licitatório nº. 15/2017.
Pregão Presencial para Registro de Preços nº. 15/2017.

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pela assessoria jurídica da municipalidade, como razões de decidir.

Publique-se, dê-se ciência aos interessados.

José Bonifácio/SP, 28 de março de 2017.

CELSO OLIMAR CALGARO

Prefeito Municipal

DESPACHO DE JULGAMENTO
Processo Licitatório nº. 19/2017.
Pregão Presencial para Registro de Preços nº. 18/2017.

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pela assessoria jurídica da municipalidade, como razões de decidir.

Publique-se, dê-se ciência aos interessados.

José Bonifácio/SP, 28 de março de 2017.

CELSO OLIMAR CALGARO

Prefeito Municipal

Prefeitura de José Bonifácio SP

CNPJ: 45.141.132/0001-71 · Rua 21 de Abril, 482 – Centro – José Bonifácio SP – CEP 15200-000
Fone: (17) 3245-9200 Fax: (17) 3245-2153 | www.josebonifacio.sp.gov.br

De: Assessoria Jurídica

Ao Serviço de Licitações

PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2017
Assunto: Resposta Recurso Administrativo

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO

Apresenta-se para parecer os autos do procedimento licitatório nº 000015/17, cujo objeto é a aquisição de materiais e equipamentos odontológicos, destinados a Secretaria de Saúde Municipal, conforme especificações anexas.

Obedecendo os trâmites legais, foi lavrada ata de sessão de processamento e abertura de envelopes aos 23 de fevereiro de 2.017, declarando-se habilitadas e vencedoras as licitantes **CIRÚRGICA VITÓRIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI, DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA, E. C. DOS SANTOS COMERCIAL EIRELI, IN-DENTAL PRODUTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, MIRASSOL MED COMERCIO DE MEDICAMENTOS-EIRELI, PAULO CESAR FLEURY DE OLIVEIRA EIRELI, SAS PRODUTOS HOSPITALARES-ME, TK PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA-ME.**

[1]Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello: o *parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.* (MELLO, 2001, p. 3770). Opinar não é o mesmo que decidir. O parecer possui caráter opinativo é uma opinião tecnico-juridica, não podendo ser considerado um ato administrativo decisório. Desta forma, o parecer não vincula a autoridade que possui poder decisório. Ele é, apenas, uma orientação para o administrador no processo decisório.

Prefeitura de José Bonifácio SP
CNPJ: 45.141.132/0001-71 Rua 21 de Abril, 482 – Centro – José Bonifácio SP – CEP 15200-000
Fone: (17) 3245-9200 Fax: (17) 3245-2153 | www.josebonifacio.sp.gov.br

Ocorre que a licitante **SAS PRODUTOS HOSPITALARES LTDA-ME,** inconformada com tal decisão interpôs recurso administrativo, pelos motivos que se seguem.

Aduz a recorrente que não concorda com a classificação das propostas das empresas, **MIRASSOL MED COMERCIO DE MEDICAMENTOS-EIRELI** em seus Itens 23 e **27; DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA** em seus itens 23 e 88; **E. C. DOS SANTOS COMERCIAL EIRELI** em seus itens 23,87 e 88; **TK PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA-ME** em seu item 23; **IN-DENTAL PRODUTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA** em seus itens 23,87 e 88 e **PAULO CESAR FLEURY DE OLIVEIRA EIRELI** em seus itens 23 e 87.

Sustenta que tais empresas acima mencionadas foram classificadas para participar dos itens 23, 87 e 88, mesmo não atendendo as especificações técnicas contidas no anexo I do Edital.

Assim sendo, a recorrente requer que seja acatado o presente recurso, a fim de desclassificar as propostas das empresas **MIRASSOL MED COMERCIO DE MEDICAMENTOS-EIRELI** em seus itens 23 e 27; **DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA** em seus itens 23 e 88; **E. C. DOS SANTOS COMERCIAL EIRELI** em seus itens 23,87 e 88; **TK PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA-ME** em seu item 23; **IN-DENTAL PRODUTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA** em seus itens 23,87 e 88 e **PAULO CESAR FLEURY DE OLIVEIRA EIRELI** em seus itens 23 e 87.

É o relatório.

MÉRITO

Preliminarmente, deverá ser recebido e apreciado o presente recurso, pois atendido o prazo legal para interposição do mesmo.

[1]Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello: o parecer *não é ato administrativo*, sendo, *quando muito, ato de administração consultivo, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas* o serem *estabelecidas* nos *atos de administração ativa.* (MELLO, 2001, p. 3770). Opinar não é o mesmo que decidir. O parecer possui caráter opinativo é uma opinião tecnico-jurídica, não podendo ser considerado um ato administrativo decisório. Desta forma, o parecer não vincula a autoridade que possui poder decisório. Ele é, apenas, uma orientação para o administrador no processo decisório.

Prefeitura de José Bonifácio SP
CNPJ: 45.141.132/0001-71 - Rua 21 de Abril, 482 – Centro – José Bonifácio SP – CEP 15200-000
Fone: (17) 3245-9200 Fax: (17) 3245-2153 | www.josebonifacio.sp.gov.br

Após análise das razões postas pela recorrente e conferência dos autos do procedimento acima identificado, nos manifestamos através das considerações que se seguem.

Considerando que se trata de matéria eminentemente técnica, o setor de Saúde Bucal da Municipalidade, no qual é o órgão competente para analise da matéria, concluiu pela:

Desclassificação das propostas das empresas:

- **MIRASSOL MED COMERCIO DE MEDICAMENTOS-EIRELI,** para os Itens **23** e **27.**

- **DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA,** para os itens **23** e **88.**

- **IN-DENTAL PRODUTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA,** para os itens **23** e **88.**

Classificação das porpostas das empresas:

- **E. C. DOS SANTOS COMERCIAL EIRELI,** para os itens **23, 87** e **88.**

- **TK PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA-ME,** para o item **23.**

- **IN-DENTAL PRODUTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA,** para o item **87**

- **PAULO CESAR FLEURY DE OLIVEIRA EIRELI,** para o item **23** e **87.**

Portanto, por se tratar de matéria técnica, diante do exposto, **S.M.J.** opino[1] favoravelmente pela desclassificação das propostas das empresas **MIRASSOL MED COMERCIO DE MEDICAMENTOS-EIRELI,** para os itens **23** e **27; DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA,** para os itens **23** e **88; IN-**

[1]Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello: o *parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.* (MELLO, 2001, p. 3770). Opinar não é o mesmo que decidir. O parecer possui caráter opinativo é uma opinião tecnico-jurídica, não podendo ser considerado um ato administrativo decisório. Desta forma, o parecer não vincula a autoridade que possui poder decisório. Ele é, apenas, uma orientação para o administrador no processo decisório.

Prefeitura de José Bonifácio SP
CNPJ: 45.141.132/0001-71 · Rua 21 de Abril, 482 – Centro – José Bonifácio SP – CEP 15200-000
Fone: (17) 3245-9200 Fax: (17) 3245-2153 | www.josebonifacio.sp.gov.br

DENTAL PRODUTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, para os itens **23** e **88;** e pela classificação das propostas das empresas **E. C. DOS SANTOS COMERCIAL EIRELI,** para os itens **23, 87** e **88; TK PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA-ME,** para o item **23; IN-DENTAL PRODUTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA,** para o item **87; PAULO CESAR FLEURY DE OLIVEIRA EIRELI,** para o item **23** e **87.**

É o parecer.

À consideração superior.

José Bonifácio, **28** de março de **2017.**

Dra. **CAROLA BIGATÃO NASCIMENTO**
OAB/**SP** 180.790
Assessora Juridica

[1]Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello: o *parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.* (MELLO, 2001, p. 3770). Opinar não é o mesmo que decidir. O parecer possui caráter opinativo é uma opinião tecnico-jurídica, não podendo ser considerado um ato administrativo decisório. Desta forma, o parecer não vincula a autoridade que possui poder decisório. Ele é, apenas, uma orientação para o administrador no processo decisório.

Prefeitura de José Bonifácio SP

CNPJ: 45.141.132/0001-71 - Rua 21 de Abril, 482 – Centro – José Bonifácio SP – CEP 15200-000
Fone: (17) 3245-9200 Fax: (17) 3245-2153 | www.josebonifacio.sp.gov.br

De: Assessoria Jurídica

Ao Serviço de Licitações

PREGÃO PRESENCIAL Nº 000018/2017
Assunto: Resposta Recurso Administrativo

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO

Apresenta-se para parecer os autos do procedimento llcitatório nº 000019/17, cujo objeto é a formação de Registro de Preços para futura aquisição de utensílios domésticos, materiais de limpeza, produtos de higiene e descartáveis, destinados aos diversos setores administrativos, neste Municipio.

Obedecendo os trâmites legais, foi lavrada ata de sessão de processamento e abertura de envelopes aos 03 de março de 2.017, declarando-se habilitadas e vencedoras as licitantes **H.D.C COMERCIAL EIRELI-ME, JN CASA DE EMBALAGEM LTDA-ME, KID LIXO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS –EPP, LSV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-EPP, NUTRICIONALE COMERCIO DE AUMENTOS LTDA, RDS EMBALAGENS EIRELI-EPP, RIO UNE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA-EPP, RODRIGO FELICIO DE GODOY-ME, SUPERMERCADO FRIOS CARVALHO LTDA-EPP, W.R. GOMES EMBALAGENS –EPP.**

[1]Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello: o *parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.* (MELLO, 2001, p. 3770). Opinar não é o mesmo que decidir. O parecer possui caráter opinativo é uma opinião tecnico-juridica, não podendo ser considerado um ato administrativo decisório. Desta forma, o parecer não vincula a autoridade que possui poder decisório. Ele é, apenas, uma orientação para o administrador no processo decisório.

Prefeitura de José Bonifácio SP
CNPJ: 45.141.132/0001-71 - Rua 21 de Abril, 482 – Centro – José Bonifácio SP – CEP 15200-000
Fone: (17) 3245-9200 Fax: (17) 3245-2153 | www.josebonifacio.sp.gov.br

Ocorre que a licitante **HIGIPLENA PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELLI-ME,** não foi habilitada por não estar em conformidade com o exigido no edital, pois deixou de colocar a marca de seus produtos na proposta apresentada, inconformada com tal decisão a licitante interpôs recurso administrativo, pelos motivos que se seguem.

Aduz a recorrente que não concorda com a sua inabilitação, em ofensa aos princípios da Legalidade da Eficiência, da Proposta mais vantajosa, e pelo excesso de formalismo.

Sustenta que que como sua proposta não continham as marcas dos Produtos, o que de imediato, pelo representante da empresa, foi pedido que colocasse as marcas de próprio punho, sanando naquele momento o vício formal, sem trazer qualquer prejuízo a Administração Pública, mas mesmo assim, o Pregoeiro não acatou a manifestação e decidiu por inabilitar a empresa recorrente, indo contra os mais recentes procedentes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Assim sendo, a recorrente requer que seja acatado o presente recurso, a fim de declarar a empresa **HIGIPLENA PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELLI-ME** habilitada no certame.

É o relatório.

MÉRITO

Preliminarmente, deverá ser recebido e apreciado o presente recurso, pois atendido o prazo legal para interposição do mesmo.

[1]Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello: o parecer *não é ato administrativa, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atas de administração ativo.* (MELLO, 2001, p. 3770). Opinar não é o mesmo que decidir. O parecer possui caráter opinativo é uma opinião tecnico-jurídica, não podendo ser considerado um ato administrativo decisório. Desta forma, o parecer não vincula a autoridade que possui poder decisório. Ele é, apenas, uma orientação para o administrador no processo decisório.

Prefeitura de José Bonifácio SP
CNPJ: 45.141.132/0001-71 - Rua 21 de Abril, 482 – Centro – José Bonifácio SP – CEP 15200-000
Fone: (17) 3245-9200 Fax: (17) 3245-2153 | www.josebonifacio.sp.gov.br

Após análise das razões postas pela recorrente e conferência dos autos do procedimento acima identificado, nos manifestamos através das considerações que se seguem.

O edital Licitatório, no item 5 (Proposta de Preço), prevê: *"A Licitante deverá apresentar a proposta em 1 (uma) via".*

O item 5.1 prevê: *"A proposta deverá ser entregue em envelope lacrado e poderá ser apresentada no Anexo IV (Formulário Padrão Para Preenchimento da Proposta), devendo ser preenchida por meio mecânico, sem emendas e sem rasuras ou entreiinhas...".*

O item 5.3 prevê: *"a Licitante deverá informar em sua proposta a **MARCA** dos produtos".*

Portanto, não há excesso de formalismo, e nem ofensa aos princípios da Legalidade da Eficiência, visto que o edital é claro em relação a proposta apresentada, sendo a ora recorrente quem não respeitou os princípios da Licitação, pois no julgamento das propostas, ao Pregoeiro e sua equipe de apoio levará em consideração os *critérios objetivos*, definidos no Edital ou Convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos na Lei 8.666/93, assim, no caso em tela a habilitação da recorrente pode acarretar desigualdade entre os demais participantes da Licitação, pois não atendeu o edital, assim a Comissão agiu em conformidade com o Edital.

É essencial proceder a conformidade das propostas em qualquer modalidade de licitação, de modo a sempre assegurar uma disputa/competição justa e eqüânime entre seus participantes, cabendo apurar eventuais condutas irregulares em licitações, especialmente as irregularidades e

[1]Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello: o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. (MELLO, 2001, p. 377O). Opinar não é o mesmo que decidir. O parecer possui caráter opinativo é uma opinião tecnico-juridica, não podendo ser considerado um ato administrativo decisório. Desta forma, o parecer não vincula a autoridade que possui poder decisório. Ele é, apenas, uma orientação para o administrador no processo decisório.

Prefeitura de José Bonifácio SP
CNPJ: 45.141.132/0001-71 - Rua 21 de Abril, 482 – Centro – José Bonifácio SP – CEP 15200-000
Fone: (17) 3245-9200 Fax: (17) 3245-2153 | www.josebonifacio.sp.gov.br

vícios insanáveis, com a conseqüente desclassificação da proposta e aplicação das sanções legais aos seus responsáveis.

Assim a proposta, esta em desconformidade com o Edital, ferindo o art. 41 Lei 8.666/93 e art. 4º, VII, da Lei 10.520/02], vinculando tanto à Administração e seus participantes.

Diante do exposto, ***S.M.J.*** opino[1] favoravelmente pela ratificação da decisão do Pregoeiro, proferida na Ata de sessão de processamento e abertura de envelopes, com o fim de inabilitar a empresa HIGIPLENA PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELLI – ME.

É o parecer.

À consideração superior.

José Bonifácio, 27 de março de 2017.

Dra. CAROLA BIGATÃO NASCIMENTO
OAB/SP 180.790
Assessora Jurídica

[1]Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello: o parecer *não é ato administrativo*, sendo, *quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas o serem estabelecidos nos atos de administração ativa.* (MELLO, 2001, p. 3770). Opinar não é o mesmo que decidir. O parecer possui caráter opinativo é uma opinião tecnico-jurídica, não podendo ser considerado um ato administrativo decisório. Desta forma, o parecer não vincula a autoridade que possui poder decisório. Ele é, apenas, uma orientação para o administrador no processo decisório.

Prefeitura de José Bonifácio SP
CNPJ: 45.141.132/0001-71 · Rua 21 de Abril, 482 – Centro – José Bonifácio SP – CEP 15200-000
Fone: (17) 3245-9200 Fax: (17) 3245-2153 | www.josebonifacio.sp.gov.br

De: Assessoria Jurídica

Ao Serviço de Licitações

PREGÃO PRESENCIAL Nº 000018/2017
Assunto: Resposta Recurso Administrativo

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO

Apresenta-se para parecer os autos do procedimento licitatório nº 000019/17, cujo objeto é a formação de Registro de Preços para futura aquisição de utensílios domésticos, materiais de limpeza, produtos de higiene e descartáveis, destinados aos diversos setores administrativos, neste Município.

Obedecendo os trâmites legais, foi lavrada ata de sessão de processamento e abertura de envelopes aos 03 de março de 2.017, declarando-se que a licitante **JN CASA DA EMBALAGEM LTDA-ME**, desclassificada na proposta do item 56, inconformada com tal decisão a licitante interpôs recurso administrativo, pelos motivos que se seguem.

Aduz a recorrente que não concorda com a desclassificação, sendo decretada por menor preço outra empresa, apenas por não constar escrito na

[1]Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello: o parecer *não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.* (MELLO, 2001, p. 377O). Opinar não é o mesmo que decidir. O parecer possui caráter opinativo é uma opinião tecnico-jurídica, não podendo ser considerado um ato administrativo decisório. Desta forma, o parecer não vincula a autoridade que possui poder decisório. Ele é, apenas, uma orientação para o administrador no processo decisório.

Prefeitura de José Bonifácio SP
CNPJ: 45.141.132/0001-71 - Rua 21 de Abril, 482 – Centro – José Bonifácio SP – CEP 15200-000
Fone: (17) 3245 9200 Fax: (17) 3245-2153 | www.josebonifacio.sp.gov.br

caixa do seu papel higiênico FIBRAS VIRGEM e sim 100% CELULOSE, configurando ato ilegal.

Sustenta que o edital pede claramente que a composição do produto seja 100% CELULOSE VIRGEM e conforme consta da ficha técnica do produto, consta em seu item 1.2.6 MATERIA PRIMA: FIBRAS CELULÓSICAS VIRGEM, ou seja, é o produto pedido no edital, visto que em nenhum momento no Edital há referências que especificações técnicas dos produtos são obrigatórias nas caixas das mesmas.

Assim sendo, a recorrente requer que seja acatado o presente recurso, a fim de declarar nulo o julgamento a que se refere o item em discussão.

É o relatório.

MÉRITO

Preliminarmente, deverá ser recebido e apreciado o presente recurso, pois atendido o prazo legal para interposição do mesmo.

Após análise das razões postas pela recorrente e conferência dos autos do procedimento acima identificado, nos manifestamos através das considerações que se seguem.

O edital no item 56, prevê: "*Papel higiênico p/dispenser de 1ª qualidade; apresentando Folha simples, Gofrado Sem Picote, Ciasse 01; na cor branca, fragrância neutra; medindo 10cm x 300m; composto de 100% de celulose virgem, com ph neutro; tubete med. No máximo de 6 a 7 cm; em embalagem de caixa*

[1]Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello: o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. (MELLO, 2001, p. 3770). Opinar não é o mesmo que decidir. O parecer possui caráter opinativo é uma opinião tecnico-jurídica, não podendo ser considerado um ato administrativo decisório. Desta forma, o parecer não vincula a autoridade que possui poder decisório. Ele é, apenas, uma orientação para o administrador no processo decisório.

Prefeitura de José Bonifácio SP
CNPJ: 45.141.132/0001-71 Rua 21 de Abril, 482 – Centro – José Bonifácio SP – CEP 15200-000
Fone: (17) 3245-9200 Fax: (17) 3245-2153 | www.josebonifacio.sp.gov.br

de papelão; norma ABNT NBR 15464-9 e 15134; fardo com 8 unid. (apresentar amostra).”

Portanto, não consta no Edital, que deveria conter na embalagem do produto a composição 100% celulose virgem, e conforme laudo técnico apresentado o produto atende a composição exigida no Edital, assim diante do exposto, ***S.M.J.*** opino[1] favoravelmente pela reconsideração do julgamento que desclassificou a recorrente.

É o parecer.

À consideração superior.

José Bonifácio, 27 de março de 2017.

Dra. CAROLA BIGATÃO NASCIMENTO
OAB/SP 180.790
Assessora Jurídica

[1]Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello: o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. (MELLO, 2001, p. 3770). Opinar não é o mesmo que decidir. O parecer possui caráter opinativo é uma opinião tecnico-jurídica, não podendo ser considerado um ato administrativo decisório. Desta forma, o parecer não vincula a autoridade que possui poder decisório. Ele é, apenas, uma orientação para o administrador no processo decisório.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.josebonifacio.dioe.com.br

Atos Administrativos

Editais de notificação

NOTIFICAÇÃO

Os partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais, com sede no município de José Bonifácio, ficam devidamente notificados, quanto à liberação de recursos financeiros dos Órgãos e Entidades da Administração Federal, em cumprimento do artigo 2º da Lei 9.452 de 20/03/1997, conforme dados abaixo relacionados;

Órgão Concessor: Ministério da Saúde

Beneficiário: Prefeitura Municipal José Bonifácio

Data do crédito: 24/03/2017 Valor: R$ 3.497,31

Data de reconhecimento do crédito: 24/03/2017

Programa: Vigilancia Epidemiologica e Ambiental em Saúde

Órgão Concessor: Ministério Deseenv Social Combate Fome

Beneficiário: Prefeitura Municipal José Bonifácio

Data do crédito: 28/03/2017 Valor: R$ 2.686,99

Data de reconhecimento do crédito: 28/03/2017

Programa: FNAS – Bolsa Família